



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000358851

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1004970-86.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado JORGE LUIS PEREIRA VIANA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.151

Apelação Cível nº 1004970-86.2023.8.26.0562

Foro de Santos / 2ª Vara Cível

Juiz(a): Luciana Castello Chafick Miguel

Apelante(s): Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Apelado(a)(s): Jorge Luis Pereira Viana

COMPETÊNCIA RECURSAL. AÇÃO COMINATÓRIA C.C. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. AÇÃO QUE VERSA SOBRE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA DE PASSAGEM, ATERRAMENTO DE TUBULAÇÕES E COMPENSAÇÃO PELO USO PÚBLICO DA ÁREA QUE SERVE EXCLUSIVAMENTE À VIZINHANÇA.

O recurso não pode ser conhecido pela 12ª Câmara de Direito Privado, porque a ação versa sobre servidão administrativa de passagem, matéria cuja competência é da Seção de Direito Público (art. 3º da Res. nº 623/2013) de modo que os autos devem ser redistribuídos a uma das 1ª a 13ª Câmaras que a compõem.

APELAÇÃO NÃO CONHECIDA, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 378/386), proferida em sede de ação cominatória cumulada com pretensão indenizatória ajuizada por JORGE LUIS PEREIRA VIANA contra CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

A ação versa sobre a desapropriação por servidão administrativa e indenização pela passagem e pela limitação do uso de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

propriedade do autor.

O autor narra na petição inicial que adquiriu um imóvel por meio do qual passa as tubulações de esgoto e água que servem exclusivamente à vizinhança. Diz que experimenta prejuízos em razão da passagem forçada, tendo em vista que há vazamentos e irregularidades no trato da tubulação. Alega que não consegue utilizar toda a extensão de seu imóvel. Cita a aplicação do posicionamento firmado na Súmula n.º 56 do STJ. Postula pelo aterramento da tubulação ou, subsidiariamente, a indenização pelos danos sofridos.

A nobre magistrada *a quo* prolatou a r. sentença ora guerreada. Com fundamento na perícia produzida durante a instrução de prova, a douta juíza definiu que o autor deve tolerar a passagem de tubulações destinada ao serviço de utilidade pública. Entendeu que “não há outra rota alternativa para a instalação da rede coletora de esgoto dos imóveis vizinhos, senão aquela já efetivamente implementada no imóvel do autor”. Acolheu a pretensão indenizatória por danos materiais. Desacolheu a pretensão indenizatória por danos morais.

Assim, julgou “*PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço para: (a) RECONHECER o direito de passagem forçada da tubulação de esgoto, gerida pela concessionária SABESP, instalada no imóvel do autor; (b) OBRIGAR a empresa ré SABESP a realizar a manutenção da tubulação imediatamente, com a revisão periódica no prazo máximo de 1 (um) ano, a realizar os reparos e a manutenção/inspeção periódica de todo o sistema de esgoto (tubulação) que passa pela propriedade do autor, oriundo dos imóveis vizinhos, às expensas da concessionária ré, devendo o proprietário autor permitir o acesso dos funcionários da requerida para realização dos reparos e manutenções; e, (c) CONDENAR a empresa requerida a pagar ao autor, proprietário do imóvel situado à Rua São Lucas, nº 4, Morro São Bento, em Santos/SP - CEP 11082-280, matrícula nº 84.497 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, a título de indenização pelas limitações, a quantia de R\$ 6.756,21 (seis mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos), calculados para abril de 2024, acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a propositura da ação*”.

Inconformada, a ré interpõe o recurso de apelação (fls.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

389/402). Ventila a incompetência do juízo para apreciar matéria que versa sobre o uso e ocupação do solo, servidão administrativa, prestação de serviço público por sociedade de economia mista contratada pela Municipalidade para a prestação de serviços públicos. Defende que não se utilizou indevidamente do terreno. Ressalta a inviabilidade do interesse do autor de construir sobre o local afetado à prestação de um serviço público. Protesta pelo reconhecimento da servidão administrativa. Refuta os danos morais.

O autor ofereceu contrarrazões (fls. 408/413).

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

Compulsando os autos, vislumbra-se que os autores ajuizaram ação para discutir a servidão administrativa e a passagem forçada de tubulação em prejuízo da utilização da propriedade.

Sucede que o recurso não pode ser conhecido pela 12ª Câmara de Direito Privado, porque a ação que versa sobre a servidão administrativa, aterramento de rede de esgoto que serve exclusivamente imóveis vizinhos e desapropriação por servidão de passagem são matérias cuja competência é da Seção de Direito Público (art. 3º da Res. nº 623/2013) de modo que os autos devem ser redistribuídos a uma das 1ª a 13ª Câmaras que a compõem.

Nesse sentido:

“COMPETÊNCIA RECURSAL. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais. Pretensão à demolição de obra ou ao recebimento de indenização pela servidão (passagem de rede de água e esgoto), sem a devida autorização ou desapropriação indireta, pelo imóvel da autora. Parcial procedência. Matéria de competência da Seção de Direito Público (1ª a 13ª Câmaras), nos termos do disposto no art. 3º, I, 5 e 11, da Resolução nº 623/2013 do Colendo Órgão Especial, e art. 103 do RITJSP. Competência declinada. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição a uma das câmaras da Seção de Direito Público (1ª a 13ª). (Apelação Cível n.º 1001529-78.2020.8.26.0279 – TJSP/38ª Câmara de Direito Privado Relator Des. Flávio Cunha da Silva – j. 03/08/2023).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA DECISÃO QUE ACOLHEU EM PARTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CONTROVÉRSIA RELACIONADA À SERVIDÃO ADMINISTRATIVA DE PASSAGEM QUE POSSIBILITA A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR - COMPETÊNCIA PREFERENCIAL DAS CÂMARAS NUMERADAS ENTRE 1ª A 13ª DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO EM RAZÃO DA MATÉRIA VERSADA NA DEMANDA - EXISTÊNCIA, CONTUDO, DE PREVENÇÃO DA C. 3ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO EM RAZÃO DE APELAÇÃO PRETÉRITA - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 105, CAPUT E PARÁGRAFO 3º, DO REGIMENTO INTERNO DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFLITO PROCEDENTE, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO PARA A C. 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO". "O relator do primeiro recurso protocolado no tribunal terá a competência preventiva para os recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto compuser ou auxiliar a Câmara ou o Grupo, segundo a cadeira do tempo da distribuição". (Conflito de competência cível n.º 0014576-71.2018.8.26.0000 – TJSP/Órgão Especial – Rel. Des. Renato Sartorelli j. 02/08/2018).

"COMPETÊNCIA RECURSAL - Ação versando sobre a constituição de servidão administrativa utilizada para formação de galerias e canal de escoamento de água e esgoto em imóvel particular - Competência da Seção de Direito Público (1ª a 13ª Câmaras), deste Eg. Tribunal, conforme art. 3º, inciso I.7, "b" e I.11, da Resolução 623/2013 - Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição". (Apelação n.º 0001204-70.2015.8.26.0417 – TJSP/12ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. Jacob Valente – j. 05/06/2024).

3. Em face ao exposto, não se conhece do recurso e determina-se a redistribuição dele para uma das 1ª a 13ª Câmaras competentes da Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.